

# O Processo Judicial eletrônico e o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho

Renato de Souza Cardel<sup>1</sup>

**Resumo:** A evolução do Processo do trabalho construiu um ramo do direito com situações complexas, mesmo permitindo a participação direta de partes sem advogados (*jus postulandi*). Com o advento do processo eletrônico e do PJe-JT, a comunidade jurídica passou a questionar a vigência do instituto, considerando os requisitos específicos para o manejo de ações judiciais desacompanhadas de patrono.

**Palavras-Chave:** *jus postulandi*; PJe-JT; Processo do Trabalho; Acesso à Justiça

## 1 Introdução

O objetivo do presente artigo acadêmico é abordar, de forma sintética, as possíveis dificuldades enfrentadas pelas partes, empregado ou empregador, no exercício do *jus postulandi* com a implantação e avanço do Processo Judicial Eletrônico - PJe, na Justiça do Trabalho.

Com as sucessivas alterações legislativas e Emendas Constitucionais, que modificaram a competência da Justiça do Trabalho, o Processo do Trabalho tornou-se um fluxo complexo de atos e decisões que demandam certa compreensão jurídica do trâmite processual, o que denota uma barreira, muitas vezes, de difícil transposição, para as partes que litigam desacompanhadas de patrono, no exercício do chamado *jus postulandi*.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a prática de atos processuais, em geral, foi paulatinamente abandonando as petições impressas e passou a ser realizada por meio virtual, mediante o uso de assinatura eletrônica.

Característica marcante deste processo é a busca de economia de recursos, transparência dos dados e celeridade processual.

Na seara trabalhista, foi implantado em 29/03/2010, através de Acordos Técnicos de Cooperação, o Processo Judicial Eletrônico/PJe-JT, o que demanda um treinamento continuado de Juízes, Advogados, servidores e outros auxiliares da Justiça, considerando os requisitos para acesso à plataforma digital, que entre tantos, requer versões específicas de *softwares* e navegadores, bem como a utilização de cadeia de certificação digital.

Diante disso, é possível notar que em virtude do inevitável avanço tecnológico, economia de recursos e na busca da celeridade processual, também de âmbito constitucional, em virtude do princípio da razoável duração do processo, ocorre aparente prejuízo ao instituto do *jus postulandi*, uma vez que a parte sem acompanhamento profissional, poderá ter grandes dificuldades

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Bacharel em Biologia pela Universidade Federal da Bahia. Pós-Graduando em Processo e Direito do Trabalho pela Universidade Católica do Salvador. Técnico Judiciário com lotação na Secretaria da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

de acesso à plataforma virtual, já que nem todos possuem habilidade com a internet e novas tecnologias, tampouco requisitos necessários, a exemplo de *token* com assinatura digital, etc.

No primeiro tópico do trabalho, serão abordados os mais relevantes aspectos do instituto do *jus postulandi*, sejam eles históricos ou jurídicos. Será trabalhado o seu conceito, bem como a evolução durante a era populista do direito, e sua aplicação atual, legislação e jurisprudência acerca do tema.

O tópico seguinte é dedicado a uma breve análise das novidades inseridas pela Lei 11.419/06, que possibilitou a implantação do processo eletrônico em diversas esferas, entre elas a Justiça Trabalhista. Versa, então, acerca da criação e instalação do PJe-JT, abordando, de forma sintética as suas peculiaridades.

No tópico que se sucede, vamos discutir se com o atual panorama, o recém-criado PJe-JT previu a participação das partes sem advogados e se isso é efetivamente possível na realidade ou uma mera reminiscência teórica, considerando o elevado grau de dificuldade para compreensão da *interface* do sistema, bem como requisitos essenciais, a exemplo da certificação digital.

Por fim, o trabalho traz considerações finais com a análise discente acerca do tema, sobressaindo, ainda, variáveis como analfabetismo digital, inclusão social e tecnológica.

## 2 O Instituto do *jus postulandi*: aspectos históricos e jurídicos

335

### 2.1 Aspectos históricos

Antes de adentrar ao tema do instituto em si, sua origem histórica e evolução, é imprescindível estabelecer uma diferenciação conceitual e apontar que no Direito Processual Brasileiro, de modo geral, a capacidade de postular em juízo não se confunde com a capacidade para ser parte.

Todos que possuem personalidade jurídica podem ser parte e tal premissa é prevista no art. 1º do Código Civil Pátrio.

Contudo, a capacidade para ser parte não se confunde, como dito, com a capacidade para estar em juízo (capacidade processual). Esta diz respeito à capacidade de praticar atos jurídicos da vida civil.

Normalmente, com raras exceções, como é o caso da impetração de *Habeas Corpus*, das ações dos Juizados Especiais, quando se tratar de causas de até 20 salários mínimos (Lei 9099/95), e na Justiça do Trabalho, a representação por advogado é essencial para o manejo e acompanhamento de ações.

A prerrogativa de postular em juízo sem o auxílio de advogado é juridicamente chamada de *jus postulandi*, ou seja, “autorização reconhecida a alguém pelo ordenamento jurídico para praticar atos processuais”, como bem leciona Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> LEITE BEZERRA, Carlos Henrique. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: Saraiva.

Sobre tal conceito, José Cairo Júnior<sup>3</sup> aponta que

O *ius postulandi* nada mais é do que a capacidade que uma pessoa tem de postular em juízo sem precisar do auxílio do advogado. Como visto, a prática de atos processuais, no processo civil, é privativa do profissional da advocacia, na forma prevista pelo art. 36 do CPC de 1973 e art. 103 do novo CPC, salvo algumas exceções expressamente previstas em lei.

No campo trabalhista, as partes possuem essa prerrogativa, independentemente do valor da causa.

Historicamente, vale ressaltar que tal instituto se fazia presente na seara trabalhista, antes mesmo da existência da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (1943), sendo reflexo de um contexto à partir da República Velha, que aqui ganhará contornos simplificados. Vejamos:

Na segunda década do Século XX, os Direitos Sociais e suas questões se apresentavam de forma embrionária em nosso direito, quase que inexistentes. Poucas leis tratavam sobre o tema e quando o faziam, versavam sobre grupos específicos.

O Estado pouco intervinha nesse campo. As condições de trabalho eram precárias, sem proteção ao trabalhador, com jornadas de trabalho extensas e exaurindo a força laboral.

Entre os anos de 1917 e 1920, a crise trabalhista se agravou com aumento considerável do número de greves e movimentos de trabalhadores, que começaram a se organizar mais em sindicatos, pressionando a elite da época, porém sem grande repercussão legislativa.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial e os compromissos assumidos pelo Brasil no Tratado de Versalhes (1919), houve um pequeno avanço com implementação de leis de cunho social.

Mas é na Era Vargas e sua República Populista, a partir dos anos 30, que foram introduzidas mudanças consideráveis nesta esfera, mesmo não sendo um movimento popular, a legislação trabalhista avançava, sendo, primeiramente, instituído o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o que ocorreu através do Decreto nº 19.433/30.

Com a criação das Comissões Mistas de Conciliação e Juntas de Conciliação e Julgamento, surge, de forma ainda que embrionária, o *jus postulandi* nesse âmbito, sendo apresentado como instrumento facilitador do acesso à busca de direitos, já que os empregados poderiam postular naquela Instância sem a participação de advogado.

Vejamos o teor do Art. 6º, do Decreto nº 22.132/32:

**Art. 6º** As reclamações determinantes dos litígios de que trata o art. 1º, *serão dirigidas pelos interessados* ou seus representantes legais, no Distrito Federal, aos procuradores do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados ou Território do Acre, às Inspetorias Regionais, aos delegados ou funcionários federais indicados pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por escri-

<sup>3</sup> CAIRO JUNIOR, José. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 8. ed. Salvador: JusPodivm. 2016. p. 241.

to ou verbalmente, sendo neste último caso reduzidas a termo, assinado pelo reclamante ou alguém a seu rogo. (*grifos nossos*)

Tal prerrogativa de acesso às Juntas, no entanto, era limitada aos empregados sindicalizados, o que seria, posteriormente, derrubado pela Corte Suprema.

É com a promulgação da CLT, em 1943, e criação da Justiça do Trabalho, com procedimentos inspirados nos Princípios da proteção, simplicidade e celeridade, que o instituto do *jus postulandi* ganharia força e seria mais utilizado pela população em geral.

Contudo, na prática, o que foi pensado para ser um ramo do judiciário de menor complexidade, foi ganhando ares de mais robustos, principalmente com a tendência tecnicista a partir da década de 1970.

A capacidade postulatória das partes na Justiça do Trabalho é ranço pernicioso originário da fase administrativa e que ainda hoje persiste em total discrepância com a realidade atual. O Direito do Trabalho constitui hoje, seguramente, um dos mais, senão o mais dinâmico ramo do direito e a presença do advogado especializado já se faz necessária. Exigir-se de leigos que penetrem nos meandros do processo, que peticionem, que narrem os fatos sem transformar a lide em desabafo pessoal, que cumpram prazos, que recorram corretamente, são exigências que não se afinam com a complexidade processual, onde o próprio especialista, por vezes, tem dúvidas quanto à medida cabível em determinados momentos [...]<sup>4</sup>

O art. 791 da CLT trata especificamente sobre a possibilidade de litigar desacompanhado por advogado, dispondo:

Art. 791 – Os empregados e os empregadores poderão **reclamar pessoalmente** perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final [...].

Com a evolução do Direito e do Processo do Trabalho, o manejo de demandas e seu acompanhamento por leigos, foi se tornando mais complexo, ao passo em que tal ramo foi ganhando mais contornos técnicos, o que, evidente, representou um entrave para a franca utilização do *jus postulandi*.

Esse também é o entendimento de José Cairo Júnior<sup>5</sup>:

Além disso, as demandas trabalhistas não são mais simples como imaginava o legislador à época da edição da CLT. Os pedidos, cada dia que passa, tornam-se mais complexos e exige conhecimento técnico tanto para formulá-los quanto para refutá-los, o que jamais poderia ser feito por leigos.

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, surgem questionamentos acerca da permanência e validade do instituto em nosso meio jurídico. É que no intuito de enaltecer a importância do advogado no âmbito do Poder Judiciário, o art. 133, CR/88, diz ser ele

<sup>4</sup> SOUTO MAIOR, J. L. *Honorários de advogado no processo do trabalho: uma reviravolta imposta também pelo Novo Código Civil. Síntese Trabalhista*, Porto Alegre: Síntese, 2003, v. 15.

<sup>5</sup> CAIRO JUNIOR, José. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 241

**indispensável à administração da Justiça**, despertando polêmica na comunidade jurídica da época, acerca da manutenção ou não do *jus postulandi*.

## 2.2 Aspectos Jurídicos

A Lei 8906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), veio reacender a questão ao estabelecer em seu art. 1º (redação original), ser atividade privativa da advocacia a postulação a **qualquer** órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais.

No entanto, a expressão “qualquer” foi alvo da Ação Direita de Inconstitucionalidade – ADIN 1.1127-8, proposta pela Associação de Magistrados do Brasil – AMB, sendo considerada inconstitucional pelo STF, restando suprimida da legislação em vigor, tendo a Corte considerado que o objetivo do legislador não seria impedir as partes de litigarem sem advogado, mas sim garantir que a presença do patrono não poderia ser proibida.

Com isso, o *jus postulandi* foi confirmado na Justiça Trabalhista, sendo, entretanto, facultativo para as partes, empregado ou empregador.

Esta não é a única celeuma que o instituto está envolvido no âmbito jurídico. Deve-se ponderar o conteúdo das Súmulas 219 e 329<sup>6</sup> do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que versam sobre honorários de sucumbência na seara laboral. Vejamos:

Súmula nº 219 do TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) – Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21/3/2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II – É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V – Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os ho-

<sup>6</sup> Disponível em [www.tst.jus.br/sumulas](http://www.tst.jus.br/sumulas) (acesso em 12.08.2016)

norários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI – Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Súmula n.º 329 do TST – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003 – Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com isso, ainda mais com a edição da súmula 329, firmou-se o entendimento que na Justiça do Trabalho, em regra, não é possível a percepção de honorários advocatícios por mera sucumbência, em casos de relação de emprego, ressalvadas as hipóteses de pagamento quando atendidos os requisitos da súmula n.º 219, I, do TST.

Após o advento das novas competências, com a Emenda Constitucional n.º 45/04, o TST editou a Instrução Normativa 27/2005<sup>7</sup>, que determina que nesses casos os honorários advocatícios sejam devidos e decorrendo da mera sucumbência, desde que amparados em relações de trabalho e usando o limite de 15% contido no mencionado item “I” da súmula.

Ainda sobre a temática de pagamento de honorários advocatícios contratuais por indenização de perdas e danos, em que pese não ser este o tema deste trabalho acadêmico, no intuito de ilustrar como é tormentosa e atual a questão, cabe informar acerca da existência de Incidente de Uniformização de Jurisprudência – IUJ, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia), com processo paradigma n.º 0010570-28.2013.05.0001 e **Processo IUJ: 0000478-23.2015.5.05.0000**, tendo relatoria do Desembargador Renato Simões, estando, atualmente, julgado, contudo com acórdão e súmula ainda não publicados.<sup>8</sup>

Vale, também, mencionar a existência de Projeto de Lei em tramitação no Senado Federal (PLC 33/2013<sup>9</sup>), que dispõe sobre a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas e prescreve critérios para fixação de honorários advocatícios e periciais na Justiça do Trabalho, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, extinguindo o *ius postulandi*, atualmente na Comissão de Assuntos Econômicos (Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Econômicos), sem data para votação.

Paralelamente a toda essa discussão, na prática, sentiu-se a necessidade de esclarecer até que momento processual as partes poderiam exercer a prerrogativa de litigar sem advogado, uma vez que o art. 791, CLT, aponta a expressão geral “até o final”.

<sup>7</sup> Disponível em <http://www3.tst.jus.br/DGCJ/instrnorm/27.htm> (acesso em 12/08/2016).

<sup>8</sup> Disponível em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=uniformizacao> e [https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/ListaProcessos.seam?numero\\_unic=0000478-23.2015.5.05.0000](https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/ListaProcessos.seam?numero_unic=0000478-23.2015.5.05.0000) (acesso em 13/08/2016)

<sup>9</sup> Disponível em <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112973> (acesso em 13/8/2016).

Diante disso, o Tribunal Superior do Trabalho – TST, editou a Súmula nº 425<sup>10</sup>, limitando a capacidade postulatória das partes às instâncias ordinárias e procedimentos da CLT:

Súmula nº 425 do TST – JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 4/5/2010 – O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Apesar do conteúdo pacificado da Súmula do maior Órgão da Estrutura da Justiça Laboral, Bezerra Leite<sup>11</sup> discorda da limitação imposta apontando que

[...] Ora, o TST é órgão que compõe a cúpula da Justiça do Trabalho e a novel súmula implica cerceio ao direito de acesso efetivo do cidadão a todos os graus de jurisdição deste ramo especializado do Poder Judiciário Brasileiro.

Vale consignar, de forma sintética, que em razão do *jus postulandi*, não são devidos honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência na Justiça do Trabalho. Contudo, estes seriam devidos na hipótese de recurso ao TST, considerando que o mencionado instrumento só poderia ser manejado por patrono habilitado. Apesar deste ser o entendimento da doutrina majoritária, o verbete do TST é omissivo.

340

Em caso de processos que tramitem por via eletrônica, o que ocorre desde o advento do PJe-JT (Processo Judicial Eletrônico), o instituto do *jus postulandi* é “teoricamente” mantido, uma vez que a parte poderia peticionar e acompanhar o processo *on line*, desde que obedecidos os requisitos determinados e a aquisição de um certificado digital.

No entanto, em um país de desigualdade social e analfabetismo digital não sanado, não seria esse mais um obstáculo para o acesso à Justiça e o exercício do *jus postulandi*? É justamente sobre este desafio, que não nos parece de simples equação, que versam os tópicos seguintes.

### 3 A implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) na Justiça do Trabalho

A Lei nº 11.419/06, com origem em projeto de Lei de iniciativa popular, dispõe sobre a informatização do processo judicial, sendo objetivo do legislador utilizar, em todas as esferas do Poder Judiciário (cível, penal, trabalhista e juizados especiais), meios eletrônicos para dinamizar e facilitar o acesso virtual ao conteúdo dos autos, para Juízes, Membros do Ministério Público, advogados, servidores e partes, com intuito de propiciar maior celeridade no trâmite processual, levando-se em conta que as novas tecnologias e o avanço da cibernética passaram a fazer parte do cotidiano da nossa sociedade e de forma globalizada.

Explana Almeida Filho:

<sup>10</sup> Disponível em [www.tst.jus.br/sumulas](http://www.tst.jus.br/sumulas) (acesso em 12/8/2016)

<sup>11</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: Saraiva.

É indiscutível a necessidade da criação de meios eletrônicos para a prática de atos processuais. Em virtude desta necessidade, a idealização de um processo totalmente digitalizado se apresenta como uma forma de aceleração do Judiciário, tornando menos moroso o trâmite processual.<sup>12</sup>

Segundo determina o art 8º, *caput*, da mencionada legislação:

Art. 8º, caput – Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

A lei também prevê a necessidade de cadastro dos usuários, bem como assinatura eletrônica emitida por Autoridade Certificadora Credenciada, além da digitalização dos documentos e outros procedimentos necessários para converter o meio físico, de papel, em autos virtuais.

Com essa determinação legal do dispositivo acima transcrito, foi autorizada a profusão de diversos sistemas individuais, instituídos por cada Tribunal, alguns de sucesso, como o PROJUDI, criado pelo CNJ para uso nos Juizados Especiais, e outros de uso muito particular, o que acabou por gerar procedimentos sem a uniformidade necessária, principalmente para advogados e partes com processos em diversas esferas.

O que teria sido criado para permitir a celeridade do trâmite, parecia trazer alguns entraves e percalços.

Com fito de real uniformização de *interface*, surge o Processo Judicial Eletrônico (PJe), sistema que viria a ser usado em todos as esferas e ramos do Poder Judiciário Brasileiro.

É necessário aqui, no entanto, fazer uma delimitação do objeto de estudo, visto que a implantação desse sistema em todo Poder Judiciário fugiria ao foco principal deste artigo, pelo que passamos a traçar um panorama, de modo sintético, a sua instalação na Justiça Trabalhista.

Foi por meio do Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 51/2010, firmado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que a Justiça do Trabalho aderiu oficialmente ao Processo Judicial Eletrônico – PJe, para uniformizar a tramitação eletrônica de processos no país.

Com esta etapa, para que todos os Tribunais do Trabalho pudessem integrar o projeto, foi firmado um Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2010.

Assim, foi instituído, no âmbito do CSJT, um Comitê Gestor para padronizar o desenvolvimento, implantação, manutenção e treinamento do sistema em todo país.

Paralelamente, uma equipe de cerca de cinquenta servidores, entre analistas e técnicos judiciários do quadro dos Órgãos da Justiça do Trabalho, se uniram a Juízes, Membros do Mi-

<sup>12</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico* – a informatização judicial no Brasil. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015.

nistério Público do Trabalho (MPT) e OAB para criar o sistema que começou priorizando a Execução Trabalhista, implantado de forma piloto em fevereiro de 2011, em Cuiabá-MT.

A primeira unidade a instalar o PJe-JT, na fase de conhecimento processual, foi Navegantes-SC, em 05 de dezembro de 2011, seguido de Caucaia (CE) – 12 de janeiro de 2012 – e Arujá (SP), em 27 de fevereiro de 2012, marco do início da expansão do sistema por todo país.

Mas o que seria o PJe-JT e quais suas funcionalidades? Como esse sistema é usado e de que forma veio para contribuir com o trâmite processual trabalhista? Essas perguntas tentam ser respondidas aqui através de um trecho retirado de um Guia oficial, elaborado em parceria pelo CSJT e TRT's da 1ª, 2ª e 5ª Região. Vejamos:

[...] o Processo Judicial Eletrônico (PJe) é um sistema de informática cuja navegação é totalmente realizada pela internet, mediante a utilização de um *browser* (ou navegador), em especial o *firefox*, em razão de ser gratuito e de ter sido homologado pelo Comitê Gestor do PJe, assim como também deve ser pontuado que, o sistema operacional recomendado é o *windows*, entre as versões XP até a 8.

Todos os usuários do PJe deverão ter instalado em seus computadores um programa chamado Java, em sua versão 7 ou superior, possuir certificado pertencente à cadeia ICP-Brasil, pois, é o exigido para a realização da assinatura digital de documentos no PJe.

O uso de certificação digital também torna necessária a utilização de um dispositivo criptográfico que armazena suas chaves públicas e privadas. Esse dispositivo pode ser um cartão inteligente (*smartcard*) ou um *token* criptográfico. Quando utilizado um cartão inteligente, é necessário que o usuário disponha de uma leitora de *smartcard* devidamente instalada, mas, os aplicativos necessários à utilização desses dispositivos devem ser fornecidos pela entidade de quem se adquiriu o certificado digital.

No PJe, o andamento processual é baseado em fluxos de tarefas, nos quais os processos, desde seu início, são movimentados, passando pelas tarefas definidas, pré-programadas com o propósito de controlar e automatizar o procedimento jurídico, permitindo também a atuação de diferentes perfis: magistrados, servidores, etc., de forma cooperativa para alcançar seu objetivo.<sup>13</sup>

Assim, agora que entendemos como foi criado, qual o seu objetivo e o que é o Processo Judicial Eletrônico, questiona-se: em um ramo do direito regido por Princípios protetivos ao obreiro, entre eles a simplicidade e informalidade dos atos, que permite, inclusive, o peticionamento e acompanhamento de ações sem advogado, a criação de um sistema de acesso tão cheio de requisitos e necessidade de conhecimento técnico não estaria enterrando, de uma vez por todas, o instituto do *jus postulandi*?

<sup>13</sup> GUIA PJE PARA CEGOS, disponível em [https://www.trt3.jus.br/pje/download/Guia\\_Pratico\\_PJe\\_Cegos.pdf](https://www.trt3.jus.br/pje/download/Guia_Pratico_PJe_Cegos.pdf). (acesso em julho de 2016)

Teria um trabalhador, ou mesmo empresário, o conhecimento necessário e aparato técnico para continuar a acompanhar suas demandas trabalhistas?

A Justiça do Trabalho acredita que sim, tanto que é possível o peticionamento por cidadão, mas seria isso viável diante da ainda precária capacitação técnica da nossa população em geral?

#### **4 Dificuldades enfrentadas pela parte desacompanhada de profissional frente ao sistema**

A efetiva implantação do PJe-JT e seu avanço pela área trabalhista, em Varas e Tribunais de todo país, foi regulamentada pela Resolução de nº 94/2012 do CSJT, revogada pela Resolução nº 136/2014, que instituíram o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, estabelecendo os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Desde o seu início, o PJe-JT vem enfrentando certa rejeição de magistrados, servidores e advogados.

Algumas ações foram empreendidas com o objetivo de retardar o avanço da implantação do *software* no país, justamente com a justificativa de que seria necessário um maior tempo de adaptação para domínio e uso do sistema.

343

No Fórum de Discussão “*A Justiça do Trabalho e o PJe-JT*”, realizado em julho de 2013, em Florianópolis (SC), juristas consideraram que a ferramenta não era satisfatoriamente segura, o que causaria grande prejuízo aos Jurisdicionados e operadores do sistema, que, na época, já encontravam entraves para cumprimentos de prazos e tarefas rotineiras.

Com isso é possível observar que até mesmo para Desembargadores, Juízes, Servidores e Advogados, a mudança do processo físico para o digital, na Justiça Trabalhista, se deu de forma abrupta, o que gerou para eles apreensão e insegurança, classes tradicionalmente formadas por pessoas socialmente privilegiadas.

Contudo, muitos apontam que o processo físico demandava um grande espaço de tempo para aperfeiçoar seus atos, sendo essencialmente oneroso e que o advento do processo digital viria diminuir o tempo de execução de tarefas, e, por conseguinte, os custos, democratizando o acesso à Justiça.

Este pensamento vai de encontro com as lições de Almeida Filho:

Os que mais tem necessidade de acesso à Justiça, conforme a ONU se encontram excluídos digitalmente ou marginalizados pela falta de informação.

Aqueles que possuem acesso à Justiça terão condições de manejar o processo eletrônico. Quanto à população mais carente, não poderemos dizer o mesmo.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico* – a informatização judicial no Brasil. 5.ed., São Paulo: Forense.

A seara Trabalhista, como sabemos, tem mais uma peculiaridade que traz preocupação com o avanço da implantação do PJe-JT: as partes são autorizadas pelo legislador a litigar sem o acompanhamento de advogado, no exercício de *jus postulandi*.

Acontece que, apesar do permissivo legal, além das dificuldades de ordem técnico-jurídicas, considerando que as novas competências trazidas pela EC nº 45/2004 incrementaram o processo do trabalho, imprimindo maior complexidade aos feitos, o acesso ao Processo Eletrônico possui uma série de requisitos, que aparentemente tornam quase que impossível postulação e acompanhamento das ações, sem patrono.

Com a adoção do Processo Eletrônico, não temos dúvida de que grande parcela da população será excluída. Mas o mesmo ocorre em relação à arbitragem, já que nem todos têm condições de ter acesso a este meio alternativo de solução de litígios. Ocorre que, contudo, que esta exclusão, que é meramente digital não importará em uma exclusão em termos de conquista de cidadania (...)

(...) Desafogar o Judiciário e proporcionar processos mais ágeis implica, necessariamente, condições de acesso à população mais carente – as que talvez mais necessitem do apoio do Estado para dirimir seus conflitos.

Anteriormente, a parte sem advogado poderia entregar o seu pedido no setor respectivo na Justiça do Trabalho, onde seria cadastrada por servidor público, tendo sua petição recebida ou reduzida à termo para sorteio e distribuição em uma Vara competente, o que tornava mais viável o exercício do *jus postulandi*, pois era orientada por pessoa capacitada e ciente dos trâmites legais, apesar de que nas assentadas necessárias à instrução do feito, encontrar-se-ia sem a assistência de profissional.

344

Com o advento do processo eletrônico, tal procedimento foi mantido, contudo, é de se observar que se tornou muito mais complexo, uma vez que exige um conhecimento paralelo, mínimo, de informática e acesso à internet, o que diante da parcela da população que procura tradicionalmente o Poder Judiciário sem advogado, se transforma em um grande entrave para a garantia do direito do acesso à Justiça.

Para peticionamento eletrônico, a parte deve se cadastrar no programa respectivo (PJe-JT), mas antes de tudo, precisa ter certificação digital e alguns programas essenciais em seu computador.

Vale ressaltar que o cadastro pode ser realizado por servidor da Justiça do Trabalho, contudo a certificação digital continua sendo exigida.

A Medida Provisória n. 200-2/2001 instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), permitindo uso de certificado digital para dar autenticidade, integridade e validação jurídica de documentos virtuais, dando-lhes eficácia de escritura privada, portanto maior segurança.

Para emissão de certificado digital, faz-se necessário uma Autoridade Certificadora, a exemplo dos Correios, Caixa Econômica Federal e OAB (para advogados), que mediante o pagamento de taxa, vinculam a pessoa a uma chave pública, fornecendo certificado digital, que

nada mais é do que um documento assinado digitalmente com várias informações verificadas do emissor e titular.

Os debates atuais acerca de acesso pleno à justiça se traduzem na polêmica envolvendo o certificado digital, sob o argumento de que seria caro e eliminaria o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, nos Juizados Especiais e na ação de *Habeas Corpus*. Analisando sobre este prisma, parece-me que sim. A sensação que nos passa é que haverá uma exclusão.

Contudo, diante da política judiciária de implementar o processo eletrônico deverá provocar no Poder Judiciário a preocupação de manter à disposição das partes – e não apenas dos advogados – os meios inerentes à plena satisfação do acesso à justiça. Em que pese defendermos, sempre, a necessidade do certificado digital, em casos de *jus postulandi*, podemos pensar em uma nova concepção do processo eletrônico, a fim de garantir ao jurisdicionado a satisfação de seus direitos.<sup>15</sup>

O problema, contudo não é vencido apenas com o avanço da etapa da certificação digital.

Sabemos que o Brasil ainda é um país formado por avassaladora maioria de excluídos, ainda mais quando se trata de informática e seus sistemas, que apesar de instintiva para novas gerações, requerem muito mais elementos do que a mera alfabetização ou obtenção de renda.

Apenas para exemplificar o quanto pode ser complicado para alguém, que além de leigo em direito, tente manusear o sistema, depois de obtido o Certificado Digital, vamos observar os passos que o cidadão deve seguir para acesso ao PJe-JT, exercendo o *jus postulandi* legalmente garantido.

345

Para “facilitar” o acesso, o CJST elaborou diversos manuais, para todas as classes envolvidas, entre elas os cidadãos comuns que desejem manejar demandas.<sup>16</sup>

De sua leitura adaptada podem ser extraídos os seguintes passos, aqui enumerados por didática:

1. Obtenção de Certificado Digital;
2. Instalação do programa *Java Runtime Enviroment (JRE)* versão 1.6 ou superior;
3. Instalação do drive da leitora de cartão (*token*), que acompanha o produto;
4. Instalação do “*SafeSign*”, programa responsável pela administração do certificado digital;
5. Instalação da cadeia de certificação da ICP-Brasil, que poderá ser instalada a partir do site da Autoridade Certificadora que emitiu o certificado;

<sup>15</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico* – a informatização judicial no Brasil. 5.ed., São Paulo: Forense, 2015.

<sup>16</sup> Disponível em [https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Manual\\_do\\_Cidad%E3o](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Manual_do_Cidad%E3o) (acesso em julho de 2016)

6. Após os passos acima de preparação do computador para acesso ao sistema, a parte, em seu primeiro acesso ao PJe-JT, deve assinar um “Termo de Compromisso” de uso do sistema e as implicações legais.
7. Vencida esta etapa, é permitido o primeiro *login*.

É fácil observar que os requisitos do sistema e suas necessidades especiais vêm trazer um grande impacto no instituto do *jus postulandi*, uma vez que a parte seria obrigada a possuir o certificado digital, além de possuir um domínio considerável de informática e acesso à internet de qualidade.

Diante disso é curial repensar o instituto ou mesmo a forma de acesso ao PJe-JT para o cidadão sem patrono, sob pena de inviabilizar o seu acesso à Justiça, vez que o peticionamento físico ou presencial não é mais possível.

## 5 Considerações Finais

A constituição cidadã, dado o momento histórico de sua gestação, diante de um vasto período de liberdades mitigadas/extintas, tentou reforçar direitos e garantias ao indivíduo, em especial no seu art. 5º. Em seu inciso XXXV, encontramos a afirmação de que a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, com a evidente intenção de exaltar o acesso à Justiça.

346

Apesar de valorizar a possibilidade indiscriminada de acesso ao Judiciário, ao enaltecer a figura do advogado como indispensável, o legislador constituinte acendeu a polêmica acerca do já estabelecido e consolidado direito de postular sem patrono (*jus postulandi*), que teve curial relevância na formação da Justiça Trabalhista ao longo da história recente do Direito Brasileiro.

É de suma importância verificar que um instituto nobre em sua essência, com o passar dos anos, considerando o avanço das normas de direito processual, apresenta hoje dificuldades e questionamentos acerca da sua eficácia.

A implantação de sistemas digitais em processos judiciais, indubitavelmente, contribui para a celeridade da tramitação dos autos, respeitando o princípio da razoável duração do processo, contudo pode significar restrição de acesso à população sem advogado, dada a dificuldade de manejo do sistema, exigindo requisitos de alto custo e manutenção.

Este simples e conciso estudo acerca da temática tratada não tem a ambição de esgotar a matéria ou mesmo sugerir a extinção do instituto do *jus postulandi*, tampouco desacelerar a implantação do PJe-JT.

Contudo é importante apontar a necessidade de transformação do sistema vigente, caso o objetivo dos Tribunais Superiores seja o de reforçar o uso dessa ferramenta, sem patrono, considerando, até mesmo, sua hipossuficiência para acesso técnico e custeio dos requisitos básicos exigidos pelo sistema.

Caminho possível seria a simplificação do acesso, até mesmo sem certificado digital, um dos elementos que encarece e torna mais complexo o ingresso de ações/defesas, na Justiça do Trabalho, em casos de *jus postulandi*.

Outra possibilidade que se vislumbra é a destinação de servidores para atendimento à população sem patrono, ao menos para reduzir a termo o pleito inicial, cadastrando a parte e distribuindo os autos, sem necessidade de que tais passos sejam vencidos sozinhos pelo cidadão, que muitas vezes não tem o conhecimento necessário, tampouco computadores e aparato técnico para acesso ao *software*.

Inexorável o avanço das tecnologias e a modernização dos feitos. O processo eletrônico é uma realidade e necessário para o futuro, considerando a escassez de recursos naturais e a economia financeira gerada, contudo essa revolução tecnológica não poderá olvidar ou excluir a população que mais necessita da tutela do Estado.

## Referências

ADORNO JUNIOR; Helcio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. Processo Judicial Eletrônico, acesso à Justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. *Universitas*, Ano 6. Nº 11. Julho/Dezembro de 2013.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico** – a informatização judicial no Brasil. 5. ed., São Paulo: Forense, 2015.

CAIRO JUNIOR, José. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 241

LEITE BEZERRA, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14 ed. São Paulo: Saraiva.

MESQUITA SILVA, Marcelo. **Processo Judicial Eletrônico Nacional**. Campinas: Millenium. 2012

SOUTO MAIOR, J. L. **Honorários de advogado no processo do trabalho**: uma reviravolta imposta também pelo Novo Código Civil. Síntese Trabalhista. Porto Alegre: Síntese, 2003, v. 15.

SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. disponível em [www.tst.jus.br/sumulas](http://www.tst.jus.br/sumulas) (acesso em 12/8/2016)

INSTRUÇÃO NORMATIVA 27/2005 - Disponível em <http://www3.tst.jus.br/DGCJ/instrnorm/27.htm> (acesso em 12/8/2016).

IUJ TRT5. **Honorários advocatícios**. Disponível em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=uniformizacao> e [https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/ListaProcessos.seam?numero\\_unic=0000478-23.2015.5.05.0000](https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/ListaProcessos.seam?numero_unic=0000478-23.2015.5.05.0000) (acesso em 13/8/2016)

PLC 33/2013 texto disponível em <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112973> (acesso em 13/8/2016).

GUIA PJE PARA CEGOS, disponível [https://www.trt3.jus.br/pje/download/Guia\\_Pratico\\_PJe\\_Cegos.pdf](https://www.trt3.jus.br/pje/download/Guia_Pratico_PJe_Cegos.pdf). (acesso em julho de 2016)

MANUAL DO CIDADÃO. PJE Disponível em [https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Manual\\_do\\_Cidad%E3o](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Manual_do_Cidad%E3o) (acesso em julho de 2016)